



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010843-27.2017.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados JULIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA ME, NILSON JANUARIO DE OLIVEIRA e JULIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010843-27.2017.8.26.0320

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelados: Juliano Augusto de Oliveira Me, Nilson Januario de Oliveira e JULIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Comarca: Limeira

Voto nº 7664

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela instituição financeira exequente contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial em face dos executados, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, sob o argumento de que a obrigação foi satisfeita. O apelante sustenta que não foi intimado para se manifestar sobre o cumprimento do acordo firmado entre as partes, o que configuraria cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença de extinção da execução sem a prévia intimação do exequente para se manifestar acerca do cumprimento do acordo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A extinção da execução sem a prévia intimação do exequente viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A decisão que homologou o acordo determinou que o silêncio das partes seria interpretado como quitação da obrigação, mas nunca foi publicada, impedindo a ciência do exequente sobre a necessidade de manifestação.

A presunção de quitação da dívida não pode ocorrer apenas com base na suposta inércia do exequente, notadamente se falta a essencial prova nos autos acerca do cumprimento do acordo.

A ausência de intimação do credor antes da extinção da execução configura cerceamento de defesa e torna a sentença nula, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O art. 10 do CPC veda decisões-surpresa, exigindo que as partes sejam previamente ouvidas antes de qualquer decisão que possa lhes causar prejuízo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O exequente BANCO BRADESCO S/A apelou da r. sentença de fls. 139, cujo relatório se adota, que julgou extinta a execução movida em desfavor de Juliano Augusto de Oliveira - EPP, Juliano Augusto de Oliveira e Nilson Januário de Oliveira, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “ISTO POSTO, declaro EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, pagas eventuais custas processuais em aberto, arquivem-se os autos. P.I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 155/165), o exequente afirma que a sentença deve ser anulada, uma vez que foi impedido de prestar esclarecimentos, bem como os executados descumpriram o acordo. Sustenta que não teve a oportunidade de informar o descumprimento do acordo, tendo em vista que a ação foi extinta sem intimação do banco.

Os executados não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece conhecimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial, em que foi firmado acordo judicial entre as partes às fls. 129/133.

O acordo foi homologado pela decisão de fls. 134, na qual restou determinado que fosse aguardado o efetivo cumprimento do acordo, o qual deveria ser comunicado pelo interessado em cinco dias, a contar do termo final nele previsto.

Após, foi proferida sentença às fls. 139, a qual extinguiu a execução em trâmite, dando por satisfeita a obrigação de pagar, ante a inércia do exequente. Em face da referida sentença é que o exequente interposto o presente

recurso de apelação.

Razão assiste ao apelante.

A decisão homologatória do acordo trazida a fls. 134 determinou que o silêncio das partes seria considerado como cumprimento do acordo, e declarou satisfeita a obrigação e extinguiu a execução, cumpre destacar que a referida decisão nunca foi publicada. Dessa forma, as partes sequer foram intimadas de tal determinação para tal específica manifestação nos autos.

A extinção da execução não pode ocorrer de forma unilateral, sem oportunizar que o exequente se manifeste sobre o cumprimento ou descumprimento do acordo. A ausência de intimação impede o exequente de exercer seu direito de fiscalizar o cumprimento da obrigação.

Ademais, antes do proferimento da sentença de extinção, as partes também não foram intimadas, o que configura prejuízo para o credor, uma vez que a extinção da execução, sem a devida manifestação do exequente, não reflete a realidade do cumprimento da obrigação. O descumprimento do acordo, conforme alega o apelante, precisa ser oportunamente analisado, com a devida intimação das partes para manifestação, o que não ocorreu no presente caso.

O princípio da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devem ser observados em todas as fases processuais, o que inclui a execução. A ausência de intimação do exequente para que pudesse se manifestar acerca do cumprimento do acordo configura cerceamento de defesa e vicia a sentença de extinção da execução.

Em outras palavras, não se pode considerar que o exequente permaneceu inerte, se sequer foi intimado nos autos da homologação do acordo, da suspensão do feito ou, ainda, para dizer se a obrigação foi satisfeita.

Ainda que tivesse permanecido em silêncio quanto ao cumprimento ou descumprimento do acordo, não se pode presumir que a dívida foi quitada. A verificação da satisfação da obrigação acordada judicialmente exige a apresentação de prova nos autos. Além disso, a parte Exequente não teve a chance de se manifestar, configurando uma decisão inesperada, o que é vedado pelo artigo 10º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, oportuno citar os seguintes precedentes do TJSP:

APELAÇÃO. Execução de título extrajudicial. Homologação de acordo. Suspensão do feito. Sentença de extinção nos termos do art.924, inciso II, do CPC. Irresignação do exequente. Cabimento. Quitação do débito não pode ser presumida. Satisfação da obrigação homologada em juízo que depende de prova nos autos. Ausência de intimação do exequente para manifestação quanto à satisfação do crédito. Precedentes. Sentença reformada, com determinação. RECURSO PROVIDO.

Apelação Cível 1022954-49.2019.8.26.0554; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) (destaques meus).

e

Execução de título extrajudicial. Existência de acordo noticiado entre as partes. Suspensão da execução até o integral cumprimento da avença **Extinção da execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, presumindo-se adimplida a obrigação, diante da inércia da exequente em se manifestar sobre o cumprimento do acordo**

Impossibilidade O silêncio da exequente não legitima a presunção de quitação ou renúncia do crédito Extinção da execução deve ser precedida de requerimento expresse da executada e intimação pessoal da exequente Inteligência do art. 485, III, do CPC c.c. Súmula 240 do STJ Sentença de extinção afastada Recurso provido.
Apelação Cível 0011195-25.2009.8.26.0597; Relator Francisco Giaquinto; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/12/2019; Data de Registro: 06/12/2019) (destaques meus).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução, com a devida intimação das partes para manifestação acerca do cumprimento do acordo.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator